



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.900433/2012-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.119 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 24 de janeiro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente A DAHER & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PARCIALMENTE EXISTENTE.
HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO
DECISÓRIO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi parcialmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, mantêm-se os termos do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que não reconheceu do direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 21/09/2009, transmitiu PER/DCOMP nº 06369.70062.210909.1.3.04-0479 declarando a compensação de débito de PIS/PASEP (Cód.6912), do P.A. 08/2009 no valor de R\$ 7.354,00 com crédito de PIS/PASEP (cód. 6912), recolhido a maior que o devido através de DARF da competência 11/2005 (R\$ 5.074,18 mais Selic de 44,93% igual R\$ 7.354,00).

Do Despacho Decisório

A DRF de Franca/SP em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-Fls. 8), pela homologação parcial a compensação pretendida, em face de insuficiência de crédito informado, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação do débito informado no PER/DCOMP.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3), pugnando por seu direito à compensação praticada; que retificou suas declarações – DACON, DCTF e DIPJ, onde ficou demonstrado o pagamento a maior que o devido, passível de suportar o débito compensado.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 3ª Turma da DRJ/CTA, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PARCIALMENTE EXISTENTE.
HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO
DESPACHO DECISÓRIO.**

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi parcialmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, mantém-se os termos do despacho decisório que homologou parcialmente a compensação.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera alegação de direito desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período não é suficiente para demonstrar que houve recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo, cientificado da decisão de primeiro grau, ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 147), abordando apenas questão de direito nos seguintes termos: *“Considerando o direito líquido e certo aos valores em tela conforme se depreendem das declarações bastantes, é a presente manifestação de inconformidade para requerer a VALIDAÇÃO E DEVIDO PROCESSAMENTO DOS CRÉDITOS LEVANTADOS ORIUNDOS DE PAGAMENTO INDEVIDO A MAIOR DEVIDAMENTE DECLARADOS EM DCTFs E DIPJs E UTILIZADOS PARA PAGAMENTOS DE DÉBITOS ENTÃO VINCENDOS NOS TERMOS QUE DEMONSTRAM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, com a homologação das compensações ora acostadas e confeccionadas com o saneamento dos erros acima apontados, mas que, por impossibilidade de configuração do sistema, não pode ser enviada para análise devida, assim pede-se a transmissão das mesmas”*.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CTA tratou adequadamente a matéria, expondo de forma clara e objetiva suas razões de decidir, apontando o fato que impossibilitou convalidar a totalidade da compensação requerida.

As telas (e-fls. 118 a 127) resumem todos os fatos representativos do crédito alegado e sua utilização, tornando insuficiente para atender o pleito da recorrente, senão vejamos:

1. O débito declarado de PIS/PASEP (cód. 6912) para o Período de Apuração nov/2005 foi de R\$ 5.071,05 com os seguintes créditos vinculados: R\$ 2.588,52 por compensação de pagamento indevido ou a maior via PER/DCOMP nº 16021.37621.180406.1.7.04-2088 (R\$ 1.797,02) e PER/DCOMP nº 16902.89157.180406.1.7.04-0069 (R\$ 791,50), e-fls. 123;
2. A diferença do valor devido de PIS/PASEP da competência 11/2005 R\$ 2.482,53 (R\$ 5.071,05 (-) R\$ 2.588,52), foi pago através do DARF no valor de R\$ 33.293,09 (principal R\$ 31.923,57.mais multa R\$ 1.369,52) na data de 28/12/2005.
3. Ocorre que, conforme se depreende da tela e-fls.124, o crédito vinculado de R\$ 1.797,02 via PER/DCOMP nº 16021.37621.180406.1.7.04-2088, foi efetivamente

utilizado para compensar um débito de PIS/PASEP (cód.6912) do Período de Apuração **01/04/2005**;

4. Havendo ainda saldo disponível com relação ao pagamento efetuado no dia 28/12/2005, o sistema informatizado da Receita Federal fez a alocação de forma a amortizar também o valor de R\$ 1.797,02 acrescido de multa no valor de R\$ 183,59.
5. "Conseqüentemente, o pagamento, no montante de R\$ 33.293,09, foi assim utilizado: R\$ 4.463,14 para extinguir o débito de PIS, cód. 6912, de novembro de 2005 (ou seja, 4.279,55 de PIS e R\$ 183,59 de multa de mora), R\$ 24.366,86 para a compensação indicada na Dcomp nº 34802.05743.210909.1.3.04-6903 e o saldo, ou seja, R\$ 4.463,09, para a presente compensação".
6. Dessa forma o crédito alocado na PER/DCOMP nº 06369.70062.210909.1.3.04-0479 foi de R\$ 4.463,09 o que reduziu o valor do crédito pretendido em R\$ 611,09 que corrigido pela SELIC (44,93%) resulta no valor de principal R\$ 885,65, remanescente, em cobrança neste PAF de nº 13855.900433/2012-08.

A recorrente sendo detentora de todos os documentos que correspondem as declarações encaminhadas à Receita Federal do Brasil, principalmente aos que deram origem a PER/DCOMP nº 16021.37621.180406.1.7.04-2088, nada alegou em seu recurso sobre a questão mencionado no item 3 acima, muito menos trouxe qualquer prova documental que pudesse modificar a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter inalterada a decisão de primeiro grau.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo